CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA

Entre

Empresa Portuguesa de Defesa (SGPS), SA, com sede na Rua Braamcamp, 90, 7º Piso, 1250-052 Lisboa, com o nº de Identificação Fiscal 503.852.090, representada pelos Exmos. Senhores Dr. Rui Jorge de Carvalho Vicente Ferreira e Dr. Eduardo Jorge dos Santos Carvalho, na qualidade de Administradores, adiante designada por PRIMEIRO CONTRAENTE

e

Pares Advogados (Plácido de Abreu & Associados, Sociedade de Advogados, RL) com sede em Lisboa, na Rua Alexandre Herculano, n.º 23, 2.º, inscrita com o n.º 39/11 na Ordem dos Advogados, com o nº de Identificação Fiscal 510002374, neste acto representada pelos seus representantes legais Dra. Rita Maltez e Dr. João de Freitas e Costa, adiante designada por SEGUNDO CONTRAENTE,

é celebrado o presente contrato que se rege pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Objecto

1. O presente contrato tem por objecto a prestação de serviços de assessoria jurídica, pelo SEGUNDO CONTRAENTE ao PRIMEIRO na operação de privatização da participada desta "Empordef – Tecnologias de Informação, S.A." (ETI), nos termos das Especificações Técnicas constantes da parte III do Caderno de Encargos e da proposta apresentada pelo SEGUNDO CONTRAENTE, os quais constituem anexo ao presente contrato de que fazem parte integrante.
2. Os serviços abrangidos no Contrato contemplam as seguintes fases:
    a. *"Vendor's Due Diligence"* (VDD), consistente na auditoria da ETI nos aspectos societários, contratuais, laborais, regulatórias e de contencioso;
    b. "Montagem": consistente na assessoria à preparação da selecção dos candidatos à privatização;
    c. "Negociação": consistente na assessoria à Operação durante a fase de análise e negociação das propostas apresentadas.
3. O SEGUNDO CONTRAENTE prestará ainda os serviços de "Assistência geral" relativamente a todos os aspectos jurídicos da Operação transversais às tarefas de cada fase e durante todo o prazo de duração do Contrato.
4. As siglas, acrónimos e outras expressões utilizadas no contrato têm o sentido das definições constantes na Parte I do Caderno de Encargos.

CLÁUSULA SEGUNDA

Prazo

1. O Contrato inicia a sua vigência na data da assinatura e manter-se-á em vigor até à conclusão do processo de privatização da ETI, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do Contrato.
2. Os serviços objecto do Contrato serão prestados em respeito pelos prazos intercalares previstos na Clausula Terceira do presente Contrato.
3. Os prazos podem ser prorrogados por iniciativa do PRIMEIRO CONTRAENTE ou a requerimento do SEGUNDO CONTRAENTE, desde que devidamente fundamentados, ou na sequência da ocorrência de um motivo de força maior ou facto alheio à responsabilidade do SEGUNDO CONTRAENTE. A prorrogação não determina a alteração do preço contratual.
4. O prazo não poderá ser superior a 8 (oito) meses, incluindo quaisquer prorrogações expressas ou tácitas do prazo de execução das prestações que constituem o seu objecto, salvo se tal se revelar necessário ou conveniente em função da natureza dessas prestações ou das condições da sua execução, nos termos dos art.ºs 440.º e 451.º do CCP.

CLÁUSULA TERCEIRA

Prazos intercalares

Os serviços referentes a cada fase devem ser completados em respeito pelos seguintes prazos de execução:

Fases	**Início**	**Termo**	**Duração**
Vendor's Due Diligence	Adjudicação	Entrega do Relatório Final da VDD	3 semanas
Montagem	Adjudicação	Entrega da versão final das peças do procedimento	4 semanas
Negociação	Data limite para recepção das propostas	Closing da Operação	N/A
Assistência Geral	Adjudicação	Closing da Operação	N/A

CLÁUSULA QUARTA

Obrigações do SEGUNDO CONTRAENTE

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e no Contrato, o SEGUNDO CONTRAENTE fica adstrito ao cumprimento das obrigações principais de exacta e pontual execução dos serviços objecto do Contrato e de confidencialidade na sua execução.

CLÁUSULA QUINTA

Confidencialidade

1. O SEGUNDO CONTRAENTE deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Operação, ao PRIMEIRO CONTRAENTE, à ETI ou a qualquer outra entidade integrada no perímetro empresarial do PRIMEIRO CONTRAENTE, bem como a todos os terceiros com quem alguma das entidades anteriores se relacione ou tenha relacionado, de que possa ter conhecimento em razão da celebração ou execução do Contrato. Esta obrigação abrange também todos os documentos produzidos no contexto da execução do Contrato pelo SEGUNDO CONTRAENTE ou pelas pessoas e entidades referidas no parágrafo seguinte.
2. A obrigação de confidencialidade abrange igualmente todos os agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros envolvidos pelo SEGUNDO CONTRAENTE na prestação dos serviços, sendo o SEGUNDO CONTRAENTE com eles solidariamente responsável por qualquer violação desta obrigação.
3. O SEGUNDO CONTRAENTE deve ainda observar todas as medidas que lhe sejam exigidas pelo PRIMEIRO CONTRAENTE relativamente a informação e/ou documentação qualificada como especialmente sensível, designadamente relacionada com a área da Defesa.
4. A informação e a documentação abrangidas pela obrigação de confidencialidade não podem ser transmitidas a terceiros nem objecto de qualquer uso ou aproveitamento que não os destinados directa e exclusivamente à execução do Contrato.
5. O SEGUNDO CONTRAENTE fica obrigado a, finda a execução do Contrato, remover e destruir ou devolver ao PRIMEIRO CONTRAENTE ou à ETI – conforme o que o PRIMEIRO CONTRAENTE vier a decidir – todo e qualquer tipo de registo (digital ou em papel) relacionado com a informação e documentação analisadas.
6. Exclui-se da obrigação de confidencialidade a informação e a documentação que já fossem comprovadamente do domínio público à data da respectiva obtenção pelo SEGUNDO CONTRAENTE ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas

competentes. Neste último caso, porém, o SEGUNDO CONTRAENTE compromete-se a comunicar previamente ao PRIMEIRO CONTRAENTE a ocorrência de qualquer solicitação para revelar informação confidencial e a agir com a prudência que a situação recomende.

7. A obrigação de confidencialidade mantém-se em vigor até 5 (cinco) anos a contar do termo do Contrato, sem prejuízo da observância de prazo mais longo ou condições mais exigentes decorrentes de obrigações específicas ou sujeitas a regimes especiais, designadamente, segredos comerciais, informação considerada especialmente sensível ou segredos relacionados com a Defesa ou a Segurança nacionais.

CLÁUSULA SEXTA

Preço e Condições de pagamento

1. Pela prestação dos serviços objecto do Contrato, o PRIMEIRO CONTRAENTE pagará ao SEGUNDO CONTRAENTE o preço de 14.000,00 € (catorze mil euros).
2. Ao valor referido no número anterior da presente cláusula acresce IVA, à taxa legal de 23%, no montante de 3.220,00 € (três mil duzentos e vinte euros), sendo que, o valor global é de 17.220,00 € (dezassete mil duzentos e vinte euros).
3. O preço contratual será pago pelo PRIMEIRO CONTRAENTE ao SEGUNDO CONTRAENTE de acordo com o seguinte plano:
    i. 25 % com a adjudicação;
    ii. 25 % com a entrega do Relatório Final da VDD;
    iii. 25 % com a finalização do Estudo Demonstrativo do Interesse e Viabilidade da Operação para apresentação às tutelas;
    iv. 25 % com o *Closing* da Operação.
4. Os pagamentos serão realizados no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da recepção da respectiva factura a emitir pelo SEGUNDO CONTRAENTE, por transferência bancária para conta que este venha a indicar.
5. As facturas só poderão ser emitidas após aceitação expressa pelo PRIMEIRO CONTRAENTE da verificação do facto determinante para o vencimento de cada parcela do preço.

CLÁUSULA SÉTIMA

Incumprimento do contrato

1. O PRIMEIRO CONTRAENTE pode resolver o Contrato em caso de incumprimento definitivo de qualquer obrigação do SEGUNDO CONTRAENTE. O incumprimento considera-se definitivo sempre que:

- relativamente à mora no cumprimento do prazo de qualquer fase contratual, logo que o atraso ultrapasse 1/5 (um quinto) do prazo estabelecido para o efeito com o máximo de 14 (catorze) dias;
- relativamente às demais obrigações, sempre que o SEGUNDO CONTRAENTE não rectifique integralmente a conduta inadimplente no prazo que o PRIMEIRO CONTRAENTE para o efeito lhe conceder mediante notificação escrita que identifique a situação de incumprimento. O prazo para a rectificação conta-se a partir da data em que a notificação se considere recebida e não pode ser inferior a 5 (cinco) dias.

2. O direito à resolução é exercido através de notificação escrita enviada ao SEGUNDO CONTRAENTE e produz efeitos imediatos na data em que a mesma se deva considerar recebida.

CLÁUSULA OITAVA

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento das datas e prazos de entrega dos elementos referentes a cada fase do contrato, o PRIMEIRO CONTRAENTE pode exigir do SEGUNDO CONTRAENTE o pagamento de uma pena pecuniária no valor de 1% (um por cento) do preço contratual por cada dia de atraso, até ao limite máximo de 20% (vinte por cento) do preço contratual.

2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, o PRIMEIRO CONTRAENTE pode exigir do SEGUNDO CONTRAENTE uma pena pecuniária correspondente a 100 % (cem por cento) do preço contratual.

3. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam ao direito do PRIMEIRO CONTRAENTE exigir indemnização para ressarcimento do dano excedente.

CLÁUSULA NONA

Força Maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, for impedida de cumprir as obrigações assumidas no contrato.

2. Entende-se por caso fortuito ou de força maior qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excepcional, independente da vontade das partes, e que não derive de falta ou negligência de qualquer delas.

3. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

CLÁUSULA DÉCIMA

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo SEGUNDO CONTRAENTE e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do CCP.

CLÁUSULA DÉCIMA PRiMEIRA

Comunicações e notificações

1. Qualquer comunicação ou notificação entre as partes do Contrato deve ser realizada por escrito e dirigida para o domicílio ou sede contratual de cada uma, tal como identificados no Contrato.
2. Qualquer alteração dos elementos de contacto constantes do Contrato deve ser imediatamente comunicada à outra parte sob pena de não poder por ela ser invocada.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no Contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Foro competente

1. Qualquer litígio ou diferendo entre as partes relativamente à interpretação ou execução do Contrato que não seja consensualmente resolvido no prazo máximo de 30 (trinta) dias será decidido com recurso à arbitragem.
2. A arbitragem será realizada por Tribunal Arbitral, de cujas decisões cabe recurso nos termos gerais de direito, composto por três árbitros, sendo um escolhido pelo PRIMEIRO CONTRAENTE, outro pelo SEGUNDO CONTRAENTE, e um terceiro, que presidirá, pelos dois árbitros nomeados pelas partes.
3. A nomeação dos árbitros pelas partes deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias a contar da recepção, por escrito, do pedido de arbitragem.
4. Na falta de acordo, o árbitro presidente será designado pelo Presidente do Tribunal Central Administrativo a requerimento de qualquer das partes.

5. Se decorrerem mais de 3 (três) meses sobre a data da indicação do primeiro árbitro sem que o Tribunal Arbitral esteja constituído, pode qualquer das partes recorrer aos tribunais administrativos, considerando-se, então, devolvida a jurisdição a esses tribunais.
6. O caso previsto no número anterior será exclusivamente competente o Tribunal da Comarca de Lisboa.
7. Se não houver acordo quanto ao objecto do litígio, o mesmo será o que resultar da petição da parte demandante e da resposta da parte demandada, se a houver, sendo fixado pelo árbitro presidente.
8. O Tribunal Arbitral funcionará em Lisboa e julgará segundo a equidade, devendo a respectiva decisão ser proferida no prazo de 3 (três) meses a contar do termo da instrução do processo.

ANEXOS:

- Caderno de Encargos e
- Proposta adjudicada.

Lisboa, 20 de Setembro de 2013

Pelo PRIMEIRO CONTRAENTE

(Rui Jorge Vicente Ferreira) (Eduardo Jorge dos Santos Carvalho)

Pelo SEGUNDO CONTRAENTE

(Rita Maltez) (João de Freitas e Costa)